



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000400978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500921-89.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FLAVIO PEREIRA TANGERINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para determinar a restituição da carabina de pressão, assim como eventuais munições apreendidas. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16465

Apelação Criminal nº 1500921-89.2024.8.26.0535

Comarca: 6ª Vara Criminal de Guarulhos

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Gilberto Azevedo de Moraes Costa

Apelante: Flavio Pereira Tangerino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta por Flavio Pereira Tangerino contra decisão que indeferiu a restituição de uma carabina de pressão e eventuais munições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a restituição da carabina de pressão ao apelante, considerando a extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 91 do Código Penal prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação, o que não se aplica no caso de extinção da punibilidade por acordo de não persecução penal. 4. O artigo 28-A, II, do Código de Processo Penal, estabelece que a renúncia voluntária a bens pode ser uma condição do acordo, mas não foi convencionada no caso concreto. Assim, não há fundamento para o perdimento da carabina de pressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para determinar a restituição da carabina de pressão e eventuais munições.

TESE DE JULGAMENTO: 1. As consequências jurídicas do art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. 2. Na ausência de condenação e de renúncia voluntária prevista no acordo de não persecução penal, não se aplica o perdimento de bens.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Código de Processo Penal, art. 28-A, II.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, Tema com Repercussão Geral 187.

TJSP, Apelação nº 1500566-37.2021.8.26.0583, Rel. Des. Leme Garcia, j.

20.5.2024.

I – Relatório

Trata-se de apelação criminal interposta por **Flavio Pereira Tangerino** em face da decisão de fls. 167 que indeferiu a restituição da arma tipo carabina de pressão, marca Rossi, Dione 4,5mm, com luneta 4x20 e eventuais munições.

Nas razões de apelo, argumenta-se que o apelante cumpriu integralmente as condições do acordo de não persecução penal, houve extinção da punibilidade e a propriedade do bem apreendido foi comprovada. Requer, pois, a devolução do bem constricto (fls. 183/188).

Contrarrazões da Acusação (fls. 193/199), requerendo a manutenção da respeitável decisão.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 210/212).

II – Fundamentação

O apelo comporta acolhimento, respeitando o entendimento do culto e dedicado Magistrado, doutor Gilberto Azevedo de Moraes Costa.

Segundo consta, em **27.3.2024, por volta das 16h30min**, na Rua Hermínio Falcon, nº 77, Vila Rio, Guarulhos/SP, Flavio Pereira Tangerino,

praticou ato de abuso e maus-tratos contra animal doméstico ao efetuar disparos de chumbo utilizando carabina de pressão em gato doméstico pertencente a F. F. P. e T. B. de S., causando-lhe ferimento (auto de prisão em flagrante de fls. 1, boletim de ocorrência de fls. 10/14 e auto de exibição e apreensão de fls. 17).

A propriedade da arma de pressão foi comprovada às fls. 26/28.

Após o apelante confessar o delito, o Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) propondo as seguintes cláusulas: reparação do dano, prestação pecuniária e sua perda em caso de descumprimento, manutenção de seus endereços residenciais e contatos e comparecimento a todos os atos judiciais (fls. 105/106).

O ANPP foi integralmente cumprido e a punibilidade foi julgada extinta, com fundamento no artigo 28, § 13º do Código de Processo Penal.

O apelante pugnou pela restituição da arma de pressão, o que foi indeferido pelo eminente Magistrado nos seguintes termos:

“Fls. 159: Cuida-se de requerimento formulado pelo investigado Flavio Pereira

Tangerino objetivando a restituição da carabina, marca ROSSI, tipo carabina de pressão ROSSI DIONE 4, 5MM, com luneta 4X20, e eventuais munições.

O imputado, embora tenha juntado documentos comprovando a propriedade (fls. 26/28), efetuou disparos em via pública e contra o animal doméstico de seu vizinho, o que foi reconhecido quando da celebração do ANPP. A conduta permite o perdimento (art. 91, II, do CP).

Neste sentido, pacífica a jurisprudência (REsp 960586/SC).

Isto posto, indefiro a restituição. Oficie-se ao distrito policial para

destruição do objeto e eventuais munições.

Após, archive-se.” (fls. 167).

O Juízo de origem fundamentou o indeferimento no artigo 91 do Código Penal, o qual prevê, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados na prática do crime.

No entanto, na hipótese em exame, não houve condenação, tendo em vista a extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Além disso, nos termos do artigo 28-A, inciso II, do Código de Processo Penal, constitui condição facultativa do referido acordo a renúncia voluntária a bens e direitos apontados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, o que, no caso concreto, não foi convencionado entre as partes.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao decidir a repercussão geral do Tema 187 fixou a seguinte tese: ***“Julgado mérito de tema com repercussão geral. Decisão: As consequências jurídicas extra penais, previstas no art. 91 do Código Penal, são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal, cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo”***.

Ainda que a tese do Supremo tenha sido fixada à transação penal, aplicando-se "mutatis mutandis", é certo que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) guarda semelhança com o referido instituto, seja na finalidade ou na

forma, uma vez que ambos são institutos despenalizadores.

Portanto, ausente o título condenatório e inexistindo a previsão expressa de renúncia nos termos do artigo 28-A, II, do Código de Processo Penal, impõe-se a restituição do bem constrito.

Nesse sentido: “APELAÇÃO. Pedido de restituição de arma de fogo apreendida. Apelante que foi preso em flagrante delito devido à suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo. Punibilidade que foi julgada extinta em razão do cumprimento de acordo de não persecução penal. Indeferido o pedido de restituição da arma de fogo apreendida pelo d. juízo a quo. Inaplicabilidade do artigo 91, do Código Penal. Ausência de condenação do apelante. Artigo 28-A, inciso II, do Código de Processo Penal, que dispõe acerca da renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime como uma das condições do acordo de não persecução penal. Inexistência de previsão de tal condição no acordo de não persecução penal. Parecer favorável da douta Procuradoria de Justiça. Viável a restituição da arma de fogo. Recurso provido.” (TJSP - *Apelação nº 1500566-37.2021.8.26.0583* - 16ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Leme Garcia - J. em 20.5.2024 - DJE 20.5.2024).

Quanto à exegese dada no parecer do Ministério Público de Segundo Grau, para **aplicar-se o art. 25, § 5º, da Lei nº 9.605/1998**, ela deve ser interpretada pela sistemática processual penal atual.

A lei em comento é de 1998, logo, quando se mencionava "Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem", pensava-se em apurar o que havia ocorrido, julgando-se o mérito da causa penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Atualmente, tem-se instrumentos de negociação processual penal, dentre eles o acordo de não persecução, que, cumprido, extingue a punibilidade, ou seja, não se discute o "meritum causae".

Sendo assim, melhor é restituir o bem, como pleiteado, em conformidade com o pensamento pretoriano já em destaque.

Aliás, quem faz o acordo não pode ser surpreendido com outras restrições, senão com aquelas que anuiu, por isso mesmo, confessa os fatos, fato que se amolda à Constituição Federal, pois é uma faculdade de quem, em tese, comete uma infração penal.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo provimento do recurso para determinar a restituição da carabina de pressão, assim como eventuais munições apreendidas.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.